

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RURAL HENRIQUE
RUFFATO RODRIGUES ME - CNPJ: 36.996.677/0001-79.**

Vara Cível da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Recuperação Judicial nº 5000529-36.2020.8.21.0045/RS

A empresa rural **Henrique Ruffato Rodrigues ME** em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 36.996.677/0001-79, com sede no município de Encruzilhada do Sul/RS, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que **Henrique Ruffato Rodrigues ME** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 24/06/2020, nos termos da lei de falências, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a **Henrique Ruffato Rodrigues ME** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades empresariais rurais, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

A **Henrique Ruffato Rodrigues ME** submete o plano a aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da lei de Falências e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusula e Anexos do próprio Plano

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termo “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do código civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis e não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Par os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia- Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME CNPJ: 36.996.677/0001-79, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, entejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar

posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizada, ou seja, (data).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Encruzilhada do Sul/RS ou na cidade de Canguçu/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Civil da Comarca de Encruzilhada do Sul do estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de falências”: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. A empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME exerce a atividade agrícola no município de Encruzilhada do Sul e Canguçu, municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, passa por um momento de crise econômico financeiro ocasionado principalmente devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, destacando o excesso de **chuva** na colheita de 2016 e as **estiagens** ocorridas no ano de 2018 e 2020, sendo que nestes 03 anos houve

decretação de situação de emergência pelo poder público, a qual reduziu significativamente a produção da unidade produtiva, o que obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Os principais ativos da empresa rural são, máquinas e equipamentos agrícolas. O passivo da empresa rural é aproximadamente R\$ 986.000,84 (novecentos e oitenta e seis mil reais e oitenta e quatro centavos).

Razões da crise econômica: As dívidas bancárias se concentram em 02 (dois) bancos, Banco do Brasil e Banrisul, e em 01 (uma) Cooperativa Tritícola Caçapava LTDA – COTRISUL e em 01 (uma) Cerealista Muller LTDA.

Demonstrativo das dívidas:

Henrique Ruffato Rodrigues ME CNPJ: 36.996.677/0001-79

.Classe II – Créditos com garantia real.

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
Banco do Brasil	40/12710-9	R\$ 72.300,00	5 parcelas a.a.	16/06/2017	15/06/2022	R\$ 91.835,43
BANRISUL	0844954.84	R\$ 66.229,29	1 parcela	19/12/2017	10/07/2018	R\$ 79.305,93
BANRISUL	14631500472	R\$ 101.908,25	10 parcelas a.a.	13/01/2015	25/01/2025	R\$ 61.829,95

Subclasse II.I – Créditos com garantia real

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
Coop. Tritícola Caçapava LTDA	060/18	R\$ 135.631,00	1 parcela	19/09/2018	31/05/2019	R\$ 50.000,00
Coop. Tritícola Caçapava LTDA	000000024/2019	R\$ 77.180,00	1 parcela	29/01/2019	31/05/2019	R\$ 172.368,66
Coop. Tritícola Caçapava LTDA	000000165/2019	R\$ 71.475,00	1 parcela	09/01/2020	30/05/2020	R\$ 179.115,70
Cerealista Muller LTDA	015/2020	R\$ 74.392,13	1 parcela	05/07/2019	30/03/2020	R\$ 134.938,00
Cerealista Muller LTDA	002/2021	R\$ 89.100,00	1 parcela	08/08/2019	30/03/2021	R\$ 159.192,00

Classe III – Créditos Quirografários.

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
Banco do Brasil	617-3/53.627					R\$ 205,17
Cerealista Muller LTDA	Duplicata	R\$ 42.940,00	1 parcela		20/04/2020	R\$ 42.940,00
Cerealista Muller LTDA	Duplicata	R\$ 14.270,00	1 parcela		20/04/2020	R\$ 14.270,00

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que a empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME supere sua crise econômico-financeira e possa atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, o fluxo de caixa projetado e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento de Henrique Ruffato Rodrigues ME, as dívidas bancárias com garantia real precisam ser reduzidas ao montante representativo de 70% do seu valor atual, ou seja, 30% de deságio, alongadas para pagamento de no mínimo 10 (dez) parcelas anuais, no entanto, as dívidas com garantia real (penhor), com a Cooperativa Tritícola Caçapava LTDA – COTRISUL e com a Agro Muller precisam ser reduzidas ao montante representativo de 50% do valor atual, ou seja, com deságio de 50%, e alongadas para o pagamento de no mínimo de 10 anos. As dívidas das operações de créditos quirografários também necessitam serem reduzidas ao montante representativo de 50% do valor atual, ou seja, 50% de deságio, e alongadas para pagamento em no mínimo 10 (dez) parcelas anuais.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda da unidade produtiva, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa projetado, e está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de SOJA, de acordo como previsto na projeção futura de dados econômico financeiro da Henrique Ruffato Rodrigues ME.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDORES

Disposições Gerais.

Novação. Todas as operações de créditos são novados por este plano, bem como seus respectivos aditivos e anexos. Mediante a referida novação, e salvo de forma diversa no plano, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com esse Plano e seus respectivos aditivos, anexos deixarão de ser aplicáveis.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar a Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79 suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa projetado, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME. Por esse motivo, mesmo em caso de mortificação da classificação e ou de acréscimo de valores de créditos detidos pelos credores, o valor total a ser pago pela empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME, será sempre a soma dos créditos de cada uma das classes, constantes da relação dos credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de créditos e ou de acréscimos não haverá incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da data do pedido, exceto no que se refere ás disposições pertinentes do Plano. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrario no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão inicio a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o inicio a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na clausula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não existem débitos dessa natureza.

Classe II - Pagamentos dos Créditos Com Garantia real. Os créditos Bancários (Banco do Brasil e Banrisul) com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 70% do seu valor atual; ou seja, 30% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Subclasse II. I - Pagamentos dos Créditos Com Garantia real. Os créditos da Subclasse (Cooperativa Triticola Caçapava do Sul e Cerealista Agro Muller) com garantia real será paga da seguinte forma:

- I) Será reduzida ao montante representativo de 50% do seu valor atual; ou seja, 50% de deságio;
- II) Terá seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (anos) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os créditos quirografários (Banco do Brasil e Cerealista Agro Muller) serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 50% do seu valor atual; ou seja, 50% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

PARTE IV - GARANTIAS.

Garantias Reais e Fiduciárias prestadas por Henrique Ruffato Rodrigues ME. As garantias reais fiduciárias existentes que tenham sido prestadas por Henrique Ruffato Rodrigues ME a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário autorizado pelo credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

Garantias Reais e Pessoais prestadas pelo sócio/proprietário da Henrique Ruffato Rodrigues ME. As garantias reais e pessoais prestadas pelo representante da pessoa jurídica sobre quaisquer créditos são ratificadas nesta ocasião, e serão validadas porquanto o sócio/proprietário detiver o controle acionário da empresa.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 3 (três) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial da Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79 deverão enviar e-mail à Henrique Ruffato Rodrigues ME no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar a Henrique Ruffato Rodrigues ME seus respectivos e- mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. A empresa rural Henrique Ruffato Rodrigues ME deverá apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas, conforme o caso. A Henrique Ruffato Rodrigues ME deverá disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renuncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada a Henrique Ruffato Rodrigues ME e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renuncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b).:

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pela Henrique Ruffato Rodrigues ME ou por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo devera ser preferencialmente na cidade de Canguçu/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferencia telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o inicio da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante a este Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações a Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Henrique Ruffato Rodrigues ME

Avenida Exercito Nacional, 17, 1º andar sala 01, Centro, Canguçu/RN CEP: 96.600-000

A/C Henrique Ruffato Rodrigues

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos a Henrique Ruffato Rodrigues ME CNPJ: 36.996.677/0001-79, desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra Henrique Ruffato Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.677/0001-79, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Henrique Ruffato Rodrigues ME, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas I) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II) pelo Foro da Comarca de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do CNPJ: 36.996.677/0001-79 Henrique Ruffato Rodrigues ME.

Encruzilhada do Sul/RS, 01 de outubro de 2020.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RURAL LIZETE
RUFFATO ME - CNPJ: 36.996.711/0001-05**

Vara Civil da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Recuperação Judicial nº 5000529-36.2020.8.21.0045/RS

A empresa rural Lizete Ruffato ME em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 36.996.711/0001-05, com sede no município de Encruzilhada do Sul/RS, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que a empresa rural Lizete Ruffato ME enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 24/06/2020, nos termos da lei de falências, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa rural Lizete Ruffato ME busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades empresariais rurais, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

A empresa rural Lizete Ruffato ME submete o plano a aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da lei de Falências e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusula e Anexos do próprio Plano

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termo “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do código civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis e não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Par os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia- Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, entejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar

posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizada, ou seja, (data).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Encruzilhada do Sul/RS ou na cidade de Canguçu/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Civil da Comarca de Encruzilhada do Sul do estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de falências”: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. A empresa rural Lizete Ruffato ME, exerce a atividade rural no município de Encruzilhada do Sul e Canguçu, municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, passam por um momento de crise econômico financeiro ocasionado principalmente devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, destacando o excesso de **chuva** na colheita de 2016 e as **estiagens** ocorridas no ano de 2018 e 2020, sendo que nestes 03 anos houve decretação

de situação de emergência pelo poder público, a qual reduziu significativamente a produção da unidade familiar, o que obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Os principais ativos da empresa rural Lizete Ruffato ME são as propriedades, máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo da empresa rural Lizete Ruffato ME é aproximadamente de 98.540,94 (noventa e oito mil quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Razões da crise econômica: As dívidas se concentram no Banrisul.

Demonstrativo das dívidas:

Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05

Classe II - Crédito com garantia real

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
BANRISUL	0844954.84	R\$ 62.763,12	2 parcelas a.a.	28/09/2017	20/07/2019	R\$ 89.975,88

Classe III - Crédito quirografário

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
BANRISUL	2189917-2019	R\$ 7.252,38	5 parcelas a.a.	28/06/2019	26/08/2024	R\$ 8.565,06

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que a empresa rural Lizete Ruffato ME superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa rural Lizete Ruffato ME, a dívida bancária com garantia real precisam ser reduzidas ao montante representativo de 70% do seu valor atual, ou seja, com 30% de deságio, e alongada para pagamento de no mínimo 9 (nove) parcelas anuais. A dívida do crédito quirografário também necessita ser reduzida ao montante representativo de 70% do valor atual, ou seja, com 30% de deságio, e alongadas para pagamento em no mínimo 10 (dez) parcelas anuais.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda da empresa rural Lizete Ruffato ME, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa projetado, que está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja, de acordo como previsto na projeção futura de dados econômico financeiro da empresa rural Lizete Ruffato ME

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDORES

Disposições Gerais.

Novação. Todas as operações de créditos são novados por este plano, bem como seus respectivos aditivos e anexos. Mediante a referida novação, e salvo de forma diversa no plano, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com esse Plano e seus respectivos aditivos, anexos deixarão de ser aplicáveis.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar a empresa rural Lizete Ruffato ME, CNPJ: 36.996.711/0001-05 suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informados as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da empresa rural Lizete Ruffato ME. Por esse motivo, mesmo em caso de mortificação da classificação e ou de acréscimo de valores de créditos detidos pelos credores, o valor total a ser pago pela empresa rural Lizete Ruffato ME será sempre a soma dos créditos de cada uma das classes, constantes da

relação dos credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de créditos e ou de acréscimos não haverá incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da data do pedido, exceto no que se refere ás disposições pertinentes do Plano. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrário no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa rural Lizete Ruffato ME, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa rural Lizete Ruffato ME, CNPJ: 36.996.711/0001-05.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão inicio a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o inicio a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na cláusula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não existem débitos dessa natureza.

Classe II - Pagamentos dos Créditos com Garantia real. Os créditos com garantia real (Banrisul) serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 70% do seu valor atual; ou seja, com 30% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os créditos quirografários (Banrisul) serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 70% do seu valor atual; ou seja, com 30% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;

III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

PARTE IV - GARANTIAS.

Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa rural Lizete Ruffato ME. As garantias reais fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa rural Lizete Ruffato ME a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário autorizado pelo credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

Garantias Reais e Pessoais prestadas pela sócia/proprietária da empresa rural Lizete Ruffato ME As garantias reais e pessoais prestadas pela sócia proprietaria sobre quaisquer créditos são ratificadas nesta ocasião, e serão validadas porquanto a empresa rural Lizete Ruffato ME detiver o controle acionário da empresa.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a empresa rural Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação do membro representante do credor.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado pelos membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na

assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa rural Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05 deverá enviar e-mail à empresa rural Lizete Ruffato ME no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando o representante(s).

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar a empresa rural Lizete Ruffato ME seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. A empresa rural Lizete Ruffato ME deverá apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas, conforme o caso. A empresa rural Lizete Ruffato ME deverá disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renuncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada a empresa rural Lizete Ruffato ME e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renuncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b).:

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação para reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pela empresa rural Lizete Ruffato ME ou por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente na cidade de Canguçu/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferência telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros

ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com os membros presentes. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o inicio da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas pelos membros presentes..

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante a este Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações a empresa rural Lizete Ruffato ME, CNPJ: 36.996.711/0001-05 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Lizete Ruffato ME

Avenida Exercito Nacional, 17, 1º andar sala 01, Centro, Canguçu/RS CEP: 96.600-000

A/C Lizete Ruffato

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos a empresa rural Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05, desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso Lizete Ruffato ME CNPJ: 36.996.711/0001-05, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a empresa rural Lizete Ruffato, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas I) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II) pelo Foro da Comarca de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do CNPJ: 36.996.711/0001-05 Lizete Ruffato ME.

Encruzilhada do Sul/RS, 01 de outubro de 2020.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RURAL JOSÉ
AIRTON BRUM RODRIGUES ME - CNPJ: 36.996.787/0001-30**

Vara Cível da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Recuperação Judicial nº 5000529-36.2020.8.21.0045/RS

A empresa rural **José Airton Brum Rodrigues ME** em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 36.996.787/0001-30, com sede no município de Encruzilhada do Sul/RS, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que a empresa rural **José Airton Brum Rodrigues ME** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 24/06/2020, nos termos da lei de falências, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa rural **José Airton Brum Rodrigues ME** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades empresariais rurais, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

A empresa rural **José Airton Brum Rodrigues ME** submete o plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da lei de Falências e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusula e Anexos do próprio Plano

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termo “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do código civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis e não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia- Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.787/0001-30, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, entejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar

posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizada, ou seja, (data).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Encruzilhada do Sul/RS ou na cidade de Canguçu/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Civil da Comarca de Encruzilhada do Sul do estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de falências”: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. A empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME exerce a atividade rural no município de Encruzilhada do Sul e Canguçu, municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, passam por um momento de crise econômico financeiro ocasionado principalmente devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, destacando o excesso de **chuva** na colheita de 2016 e as **estiagens** ocorridas no ano de 2018 e 2020, sendo que nestes 03 anos houve

decretação de situação de emergência pelo poder público, a qual reduziu significativamente a produção da unidade familiar, o que obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Os principais ativos da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME são as propriedades, máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME é aproximadamente de R\$ 558.697,08 (quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e oito centavos).

Razões da crise econômica: As dívidas bancárias se concentram em 02 (dois) bancos, Bradesco e Banco John Deere e em 01 (uma) fornecedora de insumos, Folhito Fertilizantes Orgânicos.

Demonstrativo das dívidas:

José Airton Brum Rodrigues ME CNPJ: 36.996.787/0001-30

Classe II - Créditos com Garantia Real

CREDOR	Nº DO CONTRATO	VALOR CONTRATADO	Nº DE PARCELAS	DATA de CONTRATAÇÃO	DATA FINAL VENCIMENTO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA
Banco John Deere	1108228/15	R\$ 342.000,00	7 parcelas a.a.	07/04/2015	15/05/2022	R\$ 284.457,88
Banco Bradesco	0001101-28.2016.8.21.0042	R\$ 41.000,00	2 parcelas a.a.	16/01/2018	16/01/2019	R\$ 40.000,00

Classe III - Créditos quirografários

Folhito Fertilizantes Orgânicos	s/n	R\$ 210.080,00	1 parcela	20/11/2019	30/05/2020	R\$ 234.239,20
---------------------------------	-----	----------------	-----------	------------	------------	----------------

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, fluxo de caixa e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, as dívidas com garantia real precisam ser reduzidas ao montante representativo de 70% do seu valor atual, ou seja, 30% de deságio, e alongadas para pagamento de no mínimo 10 (dez) parcelas anuais. A dívida de crédito quirografário necessita ser reduzida ao montante representativo de 85% do valor atual, ou seja, 15% de deságio, e alongada para pagamento em no mínimo 10 (dez) parcelas anuais.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda na empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa projetado, e está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja, de acordo como previsto na projeção futura de dados econômico financeiro da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDORES

Disposições Gerais.

Novação. Todas as operações de créditos são novados por este plano, bem como seus respectivos aditivos e anexos. Mediante a referida novação, e salvo de forma diversa no plano, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com esse Plano e seus respectivos aditivos, anexos deixarão de ser aplicáveis.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.787/0001-30 suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, que foi, por sua vez,

feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME. Por esse motivo, mesmo em caso de mortificação da classificação e ou de acréscimo de valores de créditos detidos pelos credores, o valor total a ser pago pela empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME será sempre a soma dos créditos de cada uma das classes, constantes da relação dos credores do art. 7º, paragrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de créditos e ou de acréscimos não haverá incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da data do pedido, exceto no que se refere ás disposições pertinentes do Plano. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrario no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.787/0001-30.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão inicio a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o inicio a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na clausula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não existem débitos dessa natureza.

Classe II - Pagamentos dos Créditos com Garantia Real. Os créditos com garantia real (banco John Deere e Bradesco) serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 70% do seu valor atual, ou seja, com 30% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 9 (nove) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Classe III - Pagamentos dos créditos quirografários. Os Créditos quirografários (Folhito) serão pagos da seguinte forma:

- I) Serão reduzidos ao montante representativo de 85% do seu valor atual, ou seja, 15% de deságio;
- II) Terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 10 (dez) anos, sendo, 1 ano de carência para o pagamento de principal e juros e amortização do crédito em 10 (dez) anos, em 1 (uma) parcela anual e sucessivas;
- III) A incidência de juros a taxa correspondente ao IGPM, pagos anualmente a partir da data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

PARTE IV - GARANTIAS.

Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME. As garantias reais fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário autorizado pelo credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

Garantias Reais e Pessoais prestadas pelo(s) Sócio/proprietário da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME. As garantias reais e pessoais prestadas pelo sócio proprietário da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, sobre quaisquer créditos são ratificadas nesta ocasião, e serão validadas porquanto membros do grupo familiar detiverem o controle acionário da empresa.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, CNPJ: 36.996.787/0001-30 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 3 (três) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME CNPJ: 36.996.787/0001-30 deverão enviar e-mail à empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME seus respectivos e- mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. A empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME deverá apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas, conforme o caso. A empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME deverá disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renuncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renuncia. Os membros que renunciarem deverá ser substituído de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b):

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pela empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME ou por

qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente na cidade de Canguçu/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferência telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o inicio da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante a este Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME CNPJ: 36.996.787/0001-30 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

José Airton Brum Rodrigues ME

Avenida Exercito Nacional, 17, 1º andar sala 01, Centro, Canguçu/RS CEP: 96.600-000

A/C José Airton Brum Rodrigues

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME CNPJ: 36.996.787/0001-30, desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME CNPJ: 36.996.787/0001-30, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a empresa rural José Airton Brum Rodrigues ME, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas I) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II) pelo Foro da Comarca de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos do CNPJ: 36.996.787/0001-30 José Airton Brum Rodrigues ME.

Encruzilhada do Sul/RS, 01 de outubro de 2020.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO PROJETADO

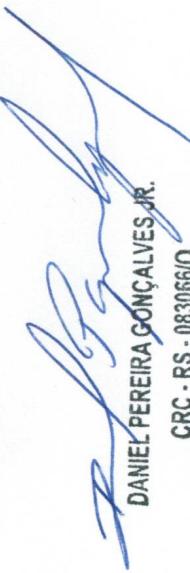
		Compromissos assumidos no plano de recuperação				Total dos pagamentos
Ano Safra	Receita líquida	Henrique Rufatto Rodrigues ME	Jose Airton Brum Rodrigues ME	Elizete Rufatto ME		
2020/2021	R\$ 297.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/2022	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2022/2023	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2023/2024	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2024/2025	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2025/2026	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2026/2027	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2027/2028	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2028/2029	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2029/2030	R\$ 297.000,00	R\$ 59.959,53	R\$ 45.145,94	R\$ 7.664,30	R\$ 7.664,30	R\$ 112.769,77
2030/2031	R\$ 297.000,00		R\$ 19.910,33			R\$ 19.910,33


 DANIEL PEREIRA GONÇALVES JR.
 CRC - RS - 083006610
 CONTADOR
 CPF : 735.495.500-00

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA GRUPO FAMILIAR RUFATTO

Ano Safra	Cultura	Qtd Ha	Projeção produção há.	Projeção total de produção	Preço da saca comercialização	Receita Bruta.	Custo produção há.	Custo total de produção	Receita Líquida
2020/2021	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2021/2022	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2022/2023	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2023/2024	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2024/2025	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2025/2026	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2026/2027	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2027/2028	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2028/2029	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2029/2030	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00
2030/2031	Soja	165	40 sacas	6.600 sacas	R\$ 150,00	R\$ 990.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 693.000,00	R\$ 297.000,00

- O custo de produção é composto por: preparo do solo, correção de solo, custo plantio, sementes, fertilizantes, defensivos, custo aplicação, arrendamento, custo colheita, transporte e manutenção de máquinas e equipamentos.


 DANIEL PEREIRA GONÇALVES JR.
 CRC - RS - 08306610

 CONTADOR
 CPF: 735.495.500-06